



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001251-96.2015.8.26.0394/50000, da Comarca de Nova Odessa, em que são embargantes CELSO GOMES DOS REIS APRÍGIO (ESPÓLIO) e VAGNER BARILON, são embargados ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CLAUDIO JOSÉ SCHOODER, BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA, LUCILENE ARAUJO DELA PONTA, AVELINO XAVIER ALVES, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS e BRASPARK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 39.450

Embargos de Declaração nº 1001251-96.2015.8.26.0394/50000

Embargantes: Celso Gomes dos Reis Aprígio e Vagner Barilon

Embargados: Antonio Alves Teixeira, Claudio José Schooder, Benjamim Bill Vieira de Souza, Lucilene Araujo Dela Ponta, Avelino Xavier Alves, Sebastião Gomes dos Santos e Braspark Administradora de Imóveis Próprios Ltda.

Interessado: Município de Nova Odessa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Rejeição dos embargos declaratórios.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos por ***Vagner Barilon e Espólio de Celso Gomes dos Reis Aprígio***, contra o v. Acórdão de fls. 2.786/2.797 (apenso digital), por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso dos autores populares e negado provimento aos recursos dos réus e ao reexame necessário, nos autos da ação popular ajuizada por ***Antônio Alves Teixeira e Claudio José Schooder*** contra o então Prefeito do Município de Nova Odessa, ***Benjamim Bill Vieira de Souza, os vereadores municipais, Vagner Barilon, Sebastião Gomes dos Santos, Avelino Xavier Alves, Celso Gomes dos Reis Aprígio e Lucilene Araujo Dela Ponta***, e as empresas ***Braspark Administradora de Imóveis Próprios Ltda. e Topogeo Topografia e Agrimensura Ltda.***

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. Acórdão foi omissos quanto à tese da inviolabilidade parlamentar, fundada no inciso VIII, do art. 29 da Constituição Federal. Aduzem, ainda, que houve violação ao disposto no art. 87, §1º, do CPC, eis que a solidariedade em relação à sucumbência deveria ter sido aplicada de forma fundamentada, o que não ocorreu. Alegam, por fim, omissão quanto à tese de inaplicabilidade dos ônus sucumbenciais em atenção ao princípio da simetria, no âmbito da ação civil pública (fls. 01/03).

Não houve resposta (fl. 07).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

No caso concreto, nos termos do v. Acórdão embargado (fls. 2.786/2.797, autos em apenso), foi dado parcial provimento ao recuso dos autores populares e negado provimento aos recursos dos réus e ao reexame necessário, para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e mantida a r. Sentença pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto, apenas determinar a retificação do valor da causa, conforme a decisão que havia julgado a impugnação dos réus, com correção de erro material, mantido, ainda, o regime de sucumbência fixado em primeiro grau.

Os embargados insistem que deveria ter sido apreciada a tese da inviolabilidade parlamentar, lastreada no art. 29, VIII, da Constituição Federal, por entenderem que estão sendo indevidamente punidos por seus votos, à luz do que foi decidido pela Turma Julgadora.

Mas sem razão.

Isso porque em momento algum houve a apreciação do mérito.

Na verdade, percebe-se que os embargantes estão a questionar os fundamentos utilizados para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: ***“Ademais, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos vereadores apelantes Benjamin e outros (fls. 2.523/2.527) e pelo espólio de Celso Gomes (fls. 2.561/2.583). Isso porque, não se pode ignorar que eles participaram ativamente do processo de autorização da permuta objeto dos autos, mediante a aprovação da Lei Municipal nº. 2.978/2015, não obstante os questionamentos já existentes naquele momento sobre a sua regularidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 73/83. Assim, sem que isso signifique um juízo acerca da existência de conluio ou má-fé por parte dos vereadores, o fato é que eles participaram do ato administrativo impugnado, e, assim, está justificada***

a sua permanência no polo passivo.” (fl. 2.792, autos em apenso - grifei).

Como se vê, as condições da ação foram analisadas em tese, à luz da imputação formulada pelo autor popular, a fim de se aferir a eventual ilegitimidade passiva dos réus, em conformidade, aliás, com a chamada teoria da asserção, sem qualquer análise quanto ao mérito.

Foi, ainda, expressamente ressalvado que não se tratava de juízo de existência de conluio ou má-fé por parte dos vereadores, a tornar desnecessária a análise da tese de inviolabilidade parlamentar, notadamente diante da confirmação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Outrossim, não há que se cogitar de omissão quanto ao disposto no art. 87, §1º, do CPC, segundo o qual: “***Art. 87 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. §1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.***”.

Isso porque a solidariedade em relação à verba sucumbenciais foi expressamente definida na r. Sentença (fl. 2.485, autos em apenso), a qual, por sua vez, foi integralmente mantida pela Turma Julgadora, de modo a subsistir a solidariedade outrora fixada.

Aliás, restou consignado que “***nada há que justifique seja afastada a responsabilidade solidária pelo pagamento da verba honorária, conforme autoriza o art. 87, do CPC/2015, exatamente como decidido em primeiro grau.***” (fl. 2.797, autos em apenso).

Por fim, a pretendida aplicação da teoria da simetria para o fim de afastar a condenação a título de pagamento de honorários advocatícios, em sede de ação popular, restou implicitamente afastada pelo v. Acórdão, no qual se consignou que aqueles são devidos por força do princípio da causalidade, conforme os fundamentos de fls. 2.795/2.796 (autos em apenso).

De todo modo, cumpre consignar que, muito embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que, nos casos de ação civil pública,

não há condenação dos réus em honorários sucumbenciais, salvo comprovada má-fé, por força do disposto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e do princípio da simetria, o mesmo raciocínio não se aplica à Ação Popular, como é o caso dos autos, face à existência de regramento próprio, que estabelece a possibilidade de condenação dos réus ao pagamento de verba honorária, ou seja, o art. 12 da Lei da Ação Popular, citado, aliás, no v. acórdão, à fl. 2.795 (autos em apenso).

É nesse sentido o entendimento do Col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRA ESPECÍFICA DA LEI 4.717/1965. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento de que, pelo princípio da simetria, o art. 18 da Lei 7.347/1985 também beneficia a parte ré da ação civil pública não pode ser aplicado no processo instaurado por ação popular. Isso porque a Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

2. Há julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça aderindo ao entendimento de que, mesmo no caso de ações civil públicas propostas por associações, deve haver a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, como forma de estimular a participação da sociedade civil no processo coletivo. As mesmas razões levam à conclusão de que isentar a parte ré da ação popular da obrigação de pagar honorários ao advogado da parte autora pode funcionar como um contraestímulo à participação do cidadão, que de alguma forma precisa remunerar o advogado que o representa.

3. No caso dos autos, após o ajuizamento da ação popular pela parte ora recorrente e o deferimento de cautelar, as partes contratantes rescindiram a avença, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de

seu objeto. Consequentemente, as partes recorridas, que deram causa à demanda, devem ser condenadas ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei 4.717/1965.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.137.086/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

E no caso concreto, como decidido, “(...) *uma vez que, a princípio, havia mesmo a alegada hipervalorização do imóvel particular e a subvalorização do imóvel público, objeto de permuta, e diante do exercício de autotutela da Administração, pelo qual houve o distrato da permuta, com base na aprovação de nova lei que revogou a lei anterior autorizadora, resta evidente que os réus deram causa à propositura da ação popular, e assim, pelo princípio da causalidade, devem responder pelos ônus de sucumbência.*” (fl. 2.795, autos em apenso),

Assim, respeitado o entendimento dos embargantes, toda matéria necessária foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, e não há que se cogitar de contradição ou omissão quanto ao tema.

Ou seja, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, os embargantes manifestam inconformismo com o conteúdo do julgado, que foi contrário a seus interesses, e, assim, atribuem caráter infringente a estes embargos.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos

controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, tal como ocorreu.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com manifesto caráter infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”*

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora